

VOTO

Atendidos os requisitos objetivos de tempestividade e de indicação de possíveis vícios no acórdão atacado, o expediente encaminhado por Cícero Cavalcanti de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, pode ser conhecido como embargos de declaração contra o Acórdão 3.778/2018 – 2ª Câmara.

2. A referida decisão julgou as contas do embargante irregulares, condenando-o a devolver o montante total de recursos recebidos por meio do Convênio 2.538/2005, celebrado com a Funasa para a implantação de um sistema de abastecimento de água naquela localidade.

3. No mérito, o recorrente alega que o fato de o Tribunal não ter acolhido o laudo de vistoria assinado por engenheiro particular (peça 19) que ele apresentou em suas alegações de defesa como meio hábil para comprovar a completa execução do objeto do convênio faria emergir, em síntese, as seguintes contradições:

a) uma vez que os serviços foram executados parcialmente, o embargante não poderia ser condenado a devolver os recursos, por que isso significaria enriquecimento ilícito por parte da União;

b) se a ação judicial que a municipalidade move contra a empresa contratada for vitoriosa, o ressarcimento ficaria comprometido;

c) mesmo que a obra tenha sido executada com outros recursos, não haveria por que imputar o débito ao embargante.

4. Como se pode observar, as questões postas não são contradições, uma vez que o aparente antagonismo não reside entre duas partes do voto, mas entre o entendimento consignado na decisão e aquele que o recorrente considera o mais acertado. Trata-se, portanto, de mera tentativa de rediscussão do mérito, o que não é cabível por meio de embargos.

5. O recurso encaminhado por Cícero Cavalcanti de Araújo deve, por isso, ser liminarmente rejeitado.

6. De qualquer modo, apenas para melhor esclarecimento da questão, não custa registrar que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a execução do objeto do convênio não é motivo suficiente para a elisão do débito. A regularidade dos procedimentos depende também da comprovação da efetiva aplicação dos recursos federais no objeto e sua vinculação com a parcela edificada.

7. Conforme consignado no voto embargado, nenhum desses elementos está presente no caso em tela, **verbis**:

“13. A defesa apresentada pelo ex-prefeito apenas descreve a situação encontrada na localidade em agosto de 2017, época em que foi elaborado o laudo particular, não trazendo nenhuma prova acerca do momento em que os serviços teriam sido efetivamente executados nem de sua vinculação com os recursos do convênio.

14. Por outro lado, o próprio responsável, na fase interna da TCE, deu ciência à Funasa, em 14/10/2011 e em 05/12/2012 (peça 2, pp. 76 e 116), quando estava em seu segundo mandato à frente da prefeitura municipal, que a empresa contratada para realizar a obra não a executou ‘como determinava o plano de trabalho, estando a mesma sem conclusão (...)’, e que, em consequência, o município teria impetrado ação civil contra a construtora para que ela o ressarcisse dos valores indevidamente pagos.

15. Como as verbas federais transferidas por meio do Convênio 2.538/2005 foram integralmente utilizadas no pagamento da contratada ainda durante o período de vigência do ajuste, resta evidente que qualquer serviço eventualmente realizado posteriormente foi bancado com recursos de outra origem. Além disso, a informação de que a empresa não executou os serviços implica ser materialmente falso o Termo de Recebimento Final de Obra (peça 1, p. 237), assinado pelo responsável.

16. *Também não se pode esquecer que as várias vistorias feitas pela Funasa na localidade durante a vigência do convênio foram categóricas em afirmar a não execução da maior parte dos serviços identificados posteriormente no laudo de defesa como implementados.*

17. *Nesse contexto, não havendo elementos que permitam inferir a efetiva realização das obras e tampouco o nexo de causalidade delas com os recursos do convênio, as contas de Cícero Cavalcanti de Araújo devem ser julgadas irregulares, condenando-o pelo débito total, no valor histórico de R\$ 160.000,00.”*

8. Quanto à possível ação interposta contra a empresa contratada, não há nos autos nenhuma prova da existência dessa medida, com exceção da alegação do responsável. De qualquer modo, mesmo que exista, a ação em nada afeta o mérito da presente TCE. Afinal, o fato de ter pago à empreiteira sem que os serviços fossem prestados já é razão suficiente para estabelecer a responsabilidade do ex-prefeito.

Feitos esses breves esclarecimentos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator